



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002613/2003-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.630 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Assunto** JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SALVO QUANDO EXISTIR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.  
**Recorrente** INTERCAM CORRETORA DE CâMBIO LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus.

## **Relatório**

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

#### 4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

| Item                                                                                  | Discriminação                                                                                                                                                                             | Código | Valores em Reais - R\$              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------|
| 4.1                                                                                   | Contribuição<br>( ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)<br>Multa de Ofício ( Passível de redução )<br>Juros de Mora ( cálculos válidos até 30/06/2003 )                | 2986   | 20.580,81<br>15.435,61<br>18.999,53 |
| 4.2                                                                                   | Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais ( Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total )<br>(ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR ) |        |                                     |
| 4.2.1                                                                                 | Multa paga a menor                                                                                                                                                                        |        |                                     |
| 4.2.2                                                                                 | Juros pagos a menor ou não pagos                                                                                                                                                          |        |                                     |
| 4.2.3                                                                                 | Multa isolada - Multa de Ofício ( Passível de redução)                                                                                                                                    |        |                                     |
| TOTAL                                                                                 |                                                                                                                                                                                           |        | 55.015,95                           |
| Valor por extenso<br>CINQUENTA E CINCO MIL E QUINZE REAIS, E NOVENTA E CINCO CENTAVOS |                                                                                                                                                                                           |        |                                     |

#### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LIMITADA apresentou DCTF em que informou débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração: janeiro/1998 a dezembro/1998, vinculando-os a créditos relativos ao processo judicial nº 94.0029394-1.

Tendo em vista que este processo judicial não foi localizado foi lavrado auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante total de R\$ 55.015,95 (fls. 19/28), por falta de recolhimento de tributo (fl. 28).

Cientificada do auto de infração em 23/07/2003 (fl. 66), o autuado apresentou impugnação em 20/08/2003 (fls. 3/7), na qual alega que, por força dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária nº 94.0029394-1, em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, a contribuição objeto da presente autuação fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa a teor do que dispõe o art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, não sendo possível a exigência de acréscimos moratórios.

Em 9 de março de 2017, através do **Acórdão nº 16-76.503** 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 30 de março de 2017, às e-folhas 111.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2017, e-folhas 112, de e-folhas 117 à 86.

Foi alegado:

- Da insubsistência do lançamento;
- Da impossibilidade de incidência de juros;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

- Da necessidade de constar expressamente que o crédito em cobrança no Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial.

#### - PEDIDO

Por todo o exposto, espera e confia a RECORRENTE seja dado total provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se a decisão proferida, nos termos acima aventados.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud

##### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 30 de março de 2017, às e-folhas 111.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2017, e-folhas 112.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

##### **Da Controvérsia.**

1. Da insubsistência do lançamento;
2. Da impossibilidade de incidência de juros;
3. Da necessidade de constar expressamente que o crédito em cobrança no Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial.

Os tópicos 1 e 3 não foram alegados na impugnação (e-folhas 03 a 07).

A apresentação de Recurso Voluntário não tem o condão de sanar a ausência de discussão da matéria em primeira instância administrativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

defesa deverão ser mencionados na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - **as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (**grifou-se**)

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, citados acima, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

A discussão administrativa é delineada na apresentação da impugnação / manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Com relação às **novas alegações**, cumpre dizer que **não foram objeto de apreciação pela primeira instância**, e nesse diapasão **não podem ser apreciados em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, e também porque **houve preclusão do direito de opor novas alegações** (que não sejam para contradizer a decisão recorrida), ou ainda acostar documentos com o intuito de provar sua nova versão dos fatos. Tais alegações, bem como a respectiva juntada de documentos, é intempestiva.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão nº 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Assim, consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posiciona-se, entre outros, o Acórdão nº 2202-005.055, julgado em 14/03/2019, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Processo nº 10530.720728/2012-69, Acórdão nº 2202-005.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Leonam Rocha de Medeiros).

Ainda, no corpo do voto supra, transcreve-se a seguinte assertiva:

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", tendo índole revisional a partir da dialética estabelecida entre decisão impugnada e recurso veiculado, de forma que não se aprecia a matéria não decidida ou não recorrida. Se não houve o apontamento daquela matéria necessária para possibilitar o debate recursal ocorreu a preclusão consumativa. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, ele tem que analisar o que foi decidido por ela, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância, eis a questão. Se a DRJ eventualmente errou em seu julgamento, deixando de se pronunciar sobre temas necessários ao debate, caberia ao recorrente requerer a anulação do julgamento da decisão de piso, apresentando o mínimo de razões quanto ao *error in procedendo*.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

Logo, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, mantenho íntegra a decisão recorrida não conhecendo do Recurso Voluntário.

Passa-se à análise.

O presente auto de infração refere-se à **Contribuição ao PIS** dos meses de competência janeiro a dezembro de 1998.

INTERCAM CORRETORA DE CâMBIO LIMITADA apresentou DCTF em que informou débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração: janeiro/1998 a dezembro/1998, vinculando-os a créditos relativos a processo judicial.

Este processo judicial refere-se à Ação Ordinária nº 94.0029394-1, proposta em 10/11/1994 (fls. 41/58) com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a recolher a contribuição ao PIS.

O juízo *a quo* proferiu decisão desfavorável ao contribuinte. Esta decisão foi objeto de recurso de apelação que foi apreciado pelo TRF 3ª região em 27/03/2008 (fls. 70/88), sendo que o juízo *ad quem* deu parcial provimento à apelação.

Foram interpostos recursos especial e extraordinários (fl. 69).

Em 9 de março de 2017, através do **Acórdão nº 16-76.503** 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, reconheceu a CONCOMITÂNCIA entre o Processo Administrativo e o Processo Judicial, além de afastar a aplicação da multa de ofício.

**- Da impossibilidade de incidência de juros.**

A matéria é objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de no 5, a seguir transcrita.

Súmula CARF Nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não foi localizado nos autos informação a esse respeito.

Por isso, resolve-se baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora apure se:

1. o depósito judicial efetuado Ação Ordinária nº 94.0029394-1 (fls. 29 a 40) faz jus ao montante integral?
2. o depósito judicial foi efetuado no tempo adequado?
3. A idoneidade das Guias de Recolhimento (Darfs) apresentadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002613/2003-90

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.